



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000201298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028063-43.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do Acórdão. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 16 de março de 2023

MARCONDES D'ANGELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1028063-43.2021.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo.

09ª Vara Cível.

Processo nº 1028063-43.2021.8.26.0564.

Prolator (a): Juiz Rodrigo Gorga Campos.

Apelante (s): -----.

Apelado (s): -----.

VOTO Nº 56.561/2023.--

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
 TELEFONIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO O DIREITO DE
 COBRANÇA DADA A INERCIA DO CREDOR. Prescrito o
 direito de pretensão de cobrança por inércia da credora (prescrição
), não pode ela efetivar medida administrativa em desfavor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

devedor ou mesmo se valer, para tanto, de meios indutivos de coerção. Prescrição que, embora não atinja o direito natural da obrigação, impede a adoção de posturas de cobranças coercitivas ou indutivas dos devedores. Cobrança judicial e extrajudicial inviável. Precedentes desta Câmara Julgadora. Improcedência na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação da autora provido para julgar procedente a demanda, adequada a distribuição sucumbencial.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por ----- contra -----, sustentando ter sido surpreendido com a notícia de que a segunda nomeada de forma irregular inseriu seu nome em cadastro negativo (“Acordo Certo”), decorrente de dívida que já se encontra prescrita (dívida vencida há aproximadamente 14 anos). Aponta que a prescrição impede o exercício da pretensão de cobrança judicial e extrajudicial ou outras formas coercitivas de indução ao pagamento. Postula a declaração de inexigibilidade do débito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 841,39 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

VOTO Nº 2/5

A respeitável sentença de folhas 226 usque 228, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, e, em seguida, decretou a extinção do processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformado recorre o demandante pretendendo a reforma do julgado (folhas 231/241). Alega, em suma, equivocada a respeitável sentença, vez que deve ser declarada a inexigibilidade do débito apontado, comprovadamente prescrito, juntando, para tanto, julgados sobre o tema. Ressalta, ainda, ser aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor e que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Judiciário conter abusos praticados por fornecedoras de serviço em detrimento dos consumidores. Pede o acolhimento do seu apelo, com a procedência da ação.

Recurso tempestivo, bem preparado (folhas 242/243), bem processado e oportunamente respondido (folhas 247/256), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os requisitos positivos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, onde alega a parte autora (ora recorrente) estar sendo cobrada administrativamente por dívida prescrita, o que deve ser declarado indevido pelo Poder Judiciário, ante a perda do exercício do direito de pretensão.

A ação foi julgada improcedente.

Respeitado o entendimento adotado em primeiro grau de jurisdição, o inconformismo recursal

VOTO Nº 3/5

merece acolhimento.

No caso em análise, em coerência com a evolução do alinhamento sobre o tema, entende-se que fulminado o direito de pretensão pelo credor pela prescrição está impedido o credor de lançar mão de meios judiciais ou administrativos para a cobrança da dívida que prescreveu por sua própria inércia.

Com efeito, não se pode garantir ao credor desidioso, que deixou transcorrer por inteiro o prazo para exigir a satisfação de seu crédito, o direito de cobrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administrativamente a dívida em aberto; sob pena de grave insegurança jurídica.

E assim, verificando que a requerida vem se valendo de expedientes de coerção e outras medidas de cobrança visando a satisfação do crédito inexigível (crédito existente e irrepetível caso pago voluntariamente, porém inexigível), há que se declarar judicialmente a inexigibilidade dívida para impedir qualquer exercício de cobrança a ele relativo, porquanto incontroversamente prescrito.

Confira-se a esse respeito julgados recentes desta Câmara Julgadora sobre o tema, “in verbis”:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – TELEFONIA. *Autora que se cadastrou na plataforma da Serasa e foi surpreendida com débito atrasado indicado pela ré – Embora a prescrição não atinja o direito subjetivo em si, sua ocorrência extingue a pretensão do credor ao cumprimento da obrigação, inviabilizando a cobrança da dívida, não apenas pela via judicial, mas também extrajudicial, até mesmo como imperativo lógico do princípio da razoabilidade e como corolário do princípio da segurança jurídica – O fato de a dívida estar prescrita possui o condão de torná-la inexigível, impedindo a interessada de cobrar e tomar medidas extrajudiciais para a satisfação do crédito – Obrigação natural que somente pode ser adimplida voluntariamente Precedentes desta Corte – DANOS MORAIS Não*

VOTO Nº 4/5

configuração – Plataforma Limpa Nome que não se confunde com cadastro de inadimplentes – Informação obtida pelo consumidor mediante cadastro à plataforma – Situação incapaz de gerar sofrimento ou humilhação justificadora da compensação – Precedentes desta Corte – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido”. (TJSP – Apelação nº 1000230-22.2022.8.26.0562 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.10.2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que julga improcedente a ação – Apelo da autora – Débito prescrito inserido na plataforma na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Com a prescrição da dívida, há vedação de cobranças no âmbito judicial ou extrajudicial. Apelo provido”. (TJSP - Apelação Cível nº 1039287-67.2021.8.26.0114 - Rel. Des. Almeida Sampaio – 25ª Câmara de Direito Privado Julgado em 25/05/2022).

Destarte, merece provimento o recurso de apelação apresentado pelo autor, para se declarar a inexigibilidade da dívida irregularmente cobrada pela requerida, vez que incontroversa a prescrição. Extinto o feito, desta feita, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude do princípio da sucumbência, observada a causalidade, deve a requerida arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte contrária, arbitrados por equidade em razão do módico valor da causa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação da autora para julgar procedente a ação, ajustadas as verbas sucumbenciais, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO Nº 5/5